



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008093-69.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOSMERCANTIS XIII S.A, é apelada JOCELMA RIBEIRO SOUZA CARVALHO (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33052

APELAÇÃO Nº: 1008093-69.2023.8.26.0020

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

APELADA: JOCELMA RIBEIRO SOUZA CARVALHO

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE NOSSA SENHORA DO Ó

JUÍZA: SABRINA SALVADORI SANDY SEVERINO

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. *Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Recursos Especiais nº 1.951.662/RS e nº 1.965.888/RS (Tema Repetitivo nº 1.132). Inteligência do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Sentença anulada. **RECURSO PROVIDO.***

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 85/87 que indeferiu a petição inicial e, por consequência, julgou o processo extinto, sem resolução do mérito, pelo fato de a mora da devedora não ter sido comprovada.

Inconformada, alega a apelante, em síntese, que a mora está devidamente comprovada nos autos, na medida em que enviou notificação extrajudicial ao endereço informado pela devedora no contrato. Busca a anulação da r. sentença.

Recurso regularmente processado, sem a apresentação de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Para a admissão da busca e apreensão requerida pela ora apelante, é indispensável a comprovação da mora.

Nesse sentido é o teor da Súmula nº 72 do E. STJ: “a *comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*”.

Nos termos do art. 2º, § 2º, do Dec.-lei 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014, a mora decorrerá do simples vencimento e poderá ser demonstrada por aerograma, com aviso de recebimento, não se exigindo, contudo, que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Confira-se:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Ao julgar os Recursos Especiais nº 1.951.662/RS e nº 1.965.888/RS, submetidos à sistemática repetitiva (Tema nº 1.132), o C. Tribunal Superior firmou o seguinte entendimento:

Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

In casu, nota-se que a notificação extrajudicial foi enviada para o mesmo endereço informado pela devedora no contrato (fls. 39/43). É o que basta para a busca e apreensão pleiteada, ainda que a correspondência não tenha sido recebida pelo fato de o destinatário estar ausente nas três tentativas de entrega.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, a r. sentença deve ser anulada para que o feito seja regularmente processado.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora